

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.520, DE 1999

“Tipifica como crime descontos salariais a título de recebimento de cheques sem provisão de fundos por parte do empregado”.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA

(Apensos os PLs nºs 1.555/99 e 1.800/99)

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei visa a coibir que o proprietário ou patrão de estabelecimentos que forneçam mercadorias ou serviços a varejo (postos de gasolina, bancos, supermercados) descontem de seus empregados valores recebidos na operação de venda dos bens posteriormente não recebidos, como acontece na hipótese de pagamento ao empregado com cheques sem fundos.

Argumenta-se que é usual o proprietário pedir ao empregado que assine antecipadamente notas promissórias, vales de antecipação de salários, carta de fiança, etc. a fim de coagindo. Seria – esclarece – “figurativamente falando, uma sociedade de capital e indústria draconiana, onde o patrão entra com os recursos financeiros e os empregados com sua força de trabalho, recebendo, portanto, quase nada, geralmente salário mínimo...”

Esses descontos ferem o princípio da irredutibilidade do salário, garantindo pela Constituição Federal.

Nos termos regimentais foram apensados os PLs de nºs 1.555/99 que versam o mesmo assunto e 1.800/99, que trata da proibição de descontos do salário do empregado em caso de furto e/ou roubo praticados contra o estabelecimento comercial.

Compete-nos, o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito dos Projetos de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22, CF) ao processo legislativo (art. 59 da CF e à legitimidade de iniciativa art. 61 da CF).

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica Legislativa.

No mérito, a proposta é oportuna, em face dos abusos que vêm sendo cometidos contra empregados, que são obrigados a pagar pelos prejuízos sofridos pelos comerciantes no exercício da atividade empresarial.

O empresário deve assumir o risco do negócio, já que também os lucros originados do empreendimento são por ele apropriados, não havendo divisão desses valores com os empregados. O empregador quer partilhar os prejuízos com os empregados, mas não os ganhos.

Em vista de todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL de número 1.520, de 1999 e dos PLs que lhe foram apensados, de números 1.555/99 e 1.800/99 e, no mérito, pela sua integral aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Relator